



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 020108.2019 – TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA PRAÇA DA IGREJA SITUADA NA RUA JERÔNIMO E PRAÇA MARIA NAZARE JACINTO ALVES SITUADA NA RUA MANOEL MOURÃO NO DISTRITO DE PARACUA MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

Requerente: ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP

Requerido: MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

I. RELATÓRIO

Tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame em comento e na data apazada procedeu-se a sessão para julgamento de habilitação, na qual a empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP**, restou inabilitada, por não atendimento ao item 6.3.4.2. *Comprovação de a PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, Engenheiro civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.* (grifamos)

II. DO MÉRITO

Argumenta em síntese, flagrante ilegalidade na decisão que a inabilitou, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, e que tal decisão compromete a legalidade da licitação. Portanto, requer reforma da decisão e conseqüentemente sua habilitação, tendo requerido administrativamente, reconsideração da decisão que a desabilitou, com data de 16 de outubro de 2019.



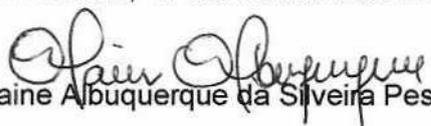
Assim, analisando a documentação acostada, apresentada pela recorrente para atender a comprovação de Acervo Técnico, item 6.3.4.2 do Edital, verificamos que o acervo não é compatível com o objeto do presente certame

Nesse diapasão, deve ser ressaltado que, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação deverá ser processada com estrita observância ao Princípio da Moralidade, o qual deverá ser garantido pelos membros que integram a comissão julgadora do certame. Estes não devem ter apenas condutas passivas de recebimento da documentação e verificação com os requisitos do edital, devem ir mais além, garantindo a competitividade do processo e rechaçando condutas que possam frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Observemos, também, o princípio que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei Nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Portanto, em face dos motivos esposados, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Comissão se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, tendo em vista que não prosperam os fundamentos trazidos à baila pela requerente, devendo a inabilitação permanecer incólume, preservando, assim, o princípio basilar da legalidade.

Uruoca/CE, 17 de outubro de 2019.


Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa

Presidente da CPL de Uruoca-CE